



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009117/2010-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.992 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria IPI - Deficiência Física
Recorrente JOLDEMIR PELLER NORONHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

Nos termos do art. 1º, inc. IV, § 1º da Lei nº 8.989/95, é isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros, a pessoa portadora de deficiência física consubstanciada em alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarreta o comprometimento de sua função física.

Recurso Voluntário Provido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino Moraes, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal. Ausência momentânea da conselheira Fábiana Regina Freitas.

Relatório

A contribuinte requereu, fls. 1 e 2, em 15/10/2010, o reconhecimento para fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, para aquisição de automóvel de passageiros por ser portadora de deficiência.

A DRF/Brasília, por meio do Despacho Decisório de 08/4/2011, fls. 28/34, indeferiu o pleito do contribuinte. Em relação à isenção de IPI porque nos laudos apresentados não consta nenhuma das deficiências que estão contempladas no § 1º, inc. IV, da Lei 8.989/95. Em relação ao IOF, porque faltou o ateste do Detran-DF explicitando o tipo de defeito físico e a total incapacidade da requerente para dirigir automóveis convencionais.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada pela DRJ/Juiz de Fora-MG, fls. 51/55, a qual proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 01/01/2010

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 988/2009. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

ISENÇÃO.IOF.DEFICIENTE FÍSICO

A exclusão do IOF para deficientes físicos dar-se-á nos estritos termos do art.72, inciso IV, da Lei nº 8.383/91, ou seja, deverá estar atestado no laudo emitido pelo Detran de residência permanente o tipo de defeito físico e a total incapacidade para a condução de automóveis convencionais, e ainda a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais. Presentes tais requisitos, é de se deferir o pleito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Por meio do citado acórdão, a DRJ manteve o indeferimento da isenção da IPI, porém reconheceu o direito à isenção do IOF.

Não concordando com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 81, no qual relata o histórico de sua doença bem como as suas necessidades de aquisição de um veículo especial para a sua deficiência juntando novos laudos e atestados e reforça os argumentos do seu direito ao benefício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais, por isto dele tomo conhecimento.

Como relatado, restou controvertido nos presentes autos somente o direito à aquisição de veículo automotor com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A isenção do IPI encontra-se disciplinada em lei nos seguintes termos:

Lei 8.989/95

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – peças portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Da leitura do dispositivo legal supra transcrito é possível inferir que o único requisito previsto na lei para a fruição do benefício da isenção é a aquisição de veículo por

pessoa portadora de deficiência física, não havendo qualquer exigência adicional e nem mesmo remissão a posterior regulamentação pela administração tributária.

A lista de deformidades constante do § 1º do art. 1º da Lei 8.989/95 é exemplificativa e não exaustiva, pois inicia-se com a palavra “também” e ao citar “membros com deformidade congênita ou adquirida” abre também o leque para uma série de deformidades, sendo claro a não restrição do benefício a determinados CID – Código Internacional de Doenças.

Nos termos do art. 3º supra, a Receita Federal deve reconhecer a isenção nas hipóteses em que o interessado preencha os requisitos previstos naquela mesma Lei, de forma que, atendidas as exigências determinadas, a isenção deve, obrigatoriamente, ser reconhecida pela Administração tributária federal.

A DRJ/Juiz de Fora-MG fundamenta o indeferimento da manifestação de inconformidade utilizando de uma interpretação integrativa entre a Lei nº 8.989/95, concessiva da isenção, com o Decreto 3.298/99 que regulamentou a Lei nº 7.853/89, instituidora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Esta decisão afirma que a lei (instituidora da isenção) teria deixado para as normas de regulamentação a busca de um dispositivo legal que determinasse com precisão e clareza o conceito de deficiente físico e, neste sentido, a IN SRF nº 988/2009, estipulou que tal conceito fosse buscado exatamente no Decreto nº 3.298/99.

Com todo respeito à referida decisão, não consigo perceber esta necessidade de integração dos dispositivos legais. A Lei nº 8.989/95, ao conceder a isenção, o fez de forma direta e autônoma, sem estabelecer nem um vínculo com qualquer dispositivo regulador. Até mesmo, porque na época da edição da Lei isentiva, já existia a Lei nº 7.853/89, sendo que se o legislador quisesse, já poderia ter feito alguma referência de que o conceito de deficiente físico estaria vinculado à regulamentação daquela lei.

No presente caso a recorrente apresentou o Laudo da Junta Médica Especial do DETRAN-DF, fl. 9, o qual conclui de forma bem objetiva que a recorrente, em função de deficiência funcional do joelho direito, necessita de utilização de veículo adaptado e especifica as adaptações necessárias: “direção hidráulica ou elétrica, inversão do pedal do acelerador para a esquerda (acelerando e freando com o pé esquerdo), câmbio de marchas automático ou hidramático. Liberada credencial de estacionamento para condutor com deficiência física...”

A DRF/Brasília, entendendo que este laudo não era suficiente, intimou a contribuinte a apresentar um novo laudo de avaliação no modelo do anexo IX da IN RFB nº 988/2009. Assim foi apresentado o laudo de fl. 20, o qual atesta deficiência física, com Código Internacional de Doenças M 17.9 (Gonartrose não especificada).

No recurso voluntário, foi apresentado um relatório médico, fls. 82/83, no qual o médico confirma e relata todo o histórico da doença do joelho direito da recorrente e afirma que ela é portadora de osteoartrite. A recorrente apresenta também um outro laudo nos termos do anexo IX da IN RFB nº 988/2009, fl. 85, o qual atesta novamente a deficiência física com CID nº M 17.9 e Z-96-6 e acrescenta “dor e limitação de movimento do joelho direito, artrose, submetida a artroplastia total do joelho.

Todos os elementos probatórios apresentados no presente processo convergem no sentido que a recorrente tem, efetivamente, deficiência física em seu joelho

direito. Tanto é assim que a DRJ/Juiz de Fora reconheceu a isenção do IOF, cujo normativo legal é mais restritivo, pois o art. 72, inc. IV da Lei nº 8.383/91, exige a comprovação de que o defeito físico incapacite totalmente a pessoa à condução de automóveis convencionais.

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

(...)

Portanto, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator